

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2025/2027

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: ES000212/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 29/05/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR029225/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 47997.270083/2025-57
DATA DO PROTOCOLO: 29/05/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SOUZA CRUZ LTDA, CNPJ n. 33.009.911/0017-04, neste ato representado(a) por seu Gerente, Sr(a). JULIA DE CARVALHO SILVEIRA;

E

SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMERCIO NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - SEPROVES, CNPJ n. 31.795.594/0001-06, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). NILSON CARDOSO SILVA;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de março de 2025 a 28 de fevereiro de 2027 e a data-base da categoria em 01º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio**, com abrangência territorial em **ES**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

A partir de 01 de março de 2025, os pisos salariais abaixo passarão a vigorar com os reajustes previstos na cláusula quarta (DO REAJUSTE SALARIAL):

- a) Vendedores — R\$ 2324,74 (Mil trezentos e vinte e quatro reais e setenta e quatro centavos) mensais;
- b) Demais cargos de Suporte de Vendas – R\$ 1608,30 (Mil seiscentos e oito reais e trinta centavos) mensais.

Considerando a carga horária de 220:00 horas (duzentas e vinte horas) por mês, aplicável a todos os Empregados abrangidos pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho, com exceção daqueles que, por legislação, estejam sujeitos a aprendizagem metódica.

PARÁGRAFO ÚNICO

Fica, desde já, expressamente ajustado, que a composição do piso salarial para Vendedores resulta da somatória do salário base com a RVM (Remuneração Variável Mensal).

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

A EMPRESA concederá, a partir de 01 de março de 2025, reajuste salarial 4,87% (Quatro vírgula oitenta e sete por cento) do INPC/IBGE, acumulado no período de 01 de março de 2024 a 28 de fevereiro de 2025, mais 0,80% (Zero vírgula oitenta por cento) de aumento real, sobre o salário percebido em 28 de fevereiro de 2025, aos empregados abrangidos pelo presente Acordo Coletivo, contratados por prazo determinado ou indeterminado, a ser devidamente apurado quando da aplicação do índice.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Aos empregados abrangidos pelo presente ACT, o índice previsto nessa cláusula será aplicado no salário fixo e na RVM (Remuneração Variável Mensal).

PARÁGRAFO SEGUNDO

Aos empregados que não estiverem em pleno exercício das atividades laborais nesta data, lhes serão garantidos o referido reajustamento a partir de seu retorno as mesmas, na forma da Lei.

PARÁGRAFO TERCEIRO: DA QUITAÇÃO

Com o pagamento do índice ora pactuado, o Sindicato dá à Empresa a mais ampla, geral e irrevogável quitação quanto a todos e quaisquer índices anteriores a data da assinatura do presente Acordo Coletivo, seja ele de que natureza for e que incidam sobre os salários, bem como reconhecem o pleno cumprimento dos Acordos Coletivos anteriores.

Descontos Salariais

CLÁUSULA QUINTA - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTOS

As partes acordam, desde já, que a EMPRESA poderá descontar da remuneração dos seus empregados, contratados por prazo indeterminado e determinado, de acordo com o que preceitua o Art. 462 da CLT, além dos títulos permitidos em lei, os valores referentes a seguro de vida em grupo, assistência médica, coparticipação, ticket refeição, vale-transporte, empréstimos para cobrir financiamentos de tratamentos odontológicos e de saúde não cobertos por planos especiais, empréstimos pessoais elencados em sua política, inclusive empréstimo consignado, e/ou outros benefícios concedidos, mensalidades e taxas sindicais, bem como todos os danos e/ou prejuízos causados por culpa ou dolo à EMPRESA, salvo previsão expressa em contrato de trabalho, inclusive danos causados aos instrumentos de trabalho fornecidos pela empresa (notebook, celular etc), sem prejuízo das demais cominações legais, respeitando os limites.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Além dos descontos já mencionados na cláusula específica, é permitido o desconto mensal, até o limite legal, do valor pago pela empresa a título de complementação salarial, aos funcionários que permaneceram afastados pelo INSS, em decorrência de doença ou acidente de trabalho. O desconto será realizado a partir do retorno do funcionário às suas funções e, em caso de desligamento, o desconto poderá ser realizado no momento do pagamento da rescisão.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Fica convencionado entre as partes que a soma mensal dos descontos referentes à assistência médica (Plano Básico) e seguro de vida em grupo estará, durante a vigência do presente Acordo, limitada a 10% (dez por cento) do salário nominal mensal de cada empregado beneficiado, sendo o excedente custeado pela EMPRESA, não se caracterizando, em nenhuma hipótese, como salário utilidade.

Caso não haja saldo para a realização de todos os descontos, a EMPRESA irá realizá-los em meses subsequentes até sua completa quitação.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SEXTA - MODELO DE REMUNERAÇÃO

A tabela da Remuneração Variável Mensal (RVM) ajustada em março de 2025, para atender as necessidades, fica mantida assim como o modelo de remuneração variável, modelo esse que foi devidamente autorizado pelos empregados abrangidos pelo SINDICATO.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA SÉTIMA - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO

A EMPRESA pagará a título de adiantamento de 13º salário, até o dia 15 de janeiro, 50% (cinquenta por cento) do salário base de todos os empregados contratados por prazo indeterminado, abrangidos pelo presente Acordo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Fica assegurado que, ocorrendo variação salarial após o adiantamento do 13º salário, a diferença será paga ao empregado no mês de dezembro.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Havendo rescisão antecipada, a qualquer título, do contrato de trabalho, o adiantamento será compensado de quaisquer créditos devido ao empregado.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A presente cláusula estará automaticamente revogada caso a EMPRESA seja obrigada a pagar mais de 12 (doze) salários anuais, além do denominado 13º salário.

Adicional Noturno

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho realizado em horário noturno, assim compreendido o das 22:00 (vinte e duas) horas de um dia às 05:00 (cinco) horas do dia seguinte, será remunerado, com o adicional de 27% (vinte e sete inteiros por cento), aplicado sobre o valor do salário nominal mensal do Empregado.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA NONA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

A EMPRESA concederá a todos os empregados integrantes das categorias funcional denominada "Profissional e/ou Operacional", contratados por prazo indeterminado e determinado, Participação nos Resultados, na forma prevista pactuada entre as partes, elaborado com fundamento no art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sem discrepância das diretrizes estabelecidas nas Leis nºs 10.101 de 19/12/2000 e nº 12.832 de 20/06/2013, que após rubricado pelas partes, passa a fazer parte do presente Acordo Coletivo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A Participação nos Resultados a que alude o caput vigorará por 01 (um) ano, contado a partir de 01/01/2025.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Acordam as partes que a referida participação está condicionada à ocorrência de determinados resultados, ficando, no entanto, entendido que o valor máximo, para o período de vigência, está limitado ao equivalente a:

- **Para os Empregados Vendedores e Consultores Comerciais - Sistema de Remuneração RVM (Remuneração Variável Mensal):** até 1,0 salário ao ano, entendido esse como o Salário Base do Empregado sem acréscimo de qualquer natureza.
- **Demais cargos de Suporte de Vendas:** até 3,2 (três vírgula dois) salários base ao ano dos Empregados, entendido esse como o Salário Nominal do Empregado sem acréscimo de qualquer natureza, a serem pagos na folha de pagamento do mês de março/2026, conforme regulamento.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Exclusivamente para os para os Empregados Vendedores e Consultores Comerciais - Sistema de Remuneração RVM (Remuneração Variável Mensal), será feita uma única apuração de resultados, a serem pagos na folha de pagamento do mês de março/2026, conforme regulamento.

PARÁGRAFO QUARTO

Acordam as partes que a EMPRESA pagará, a título de antecipação por conta de resultados futuros, no mês de setembro de 2025, um pagamento a título de ANTECIPAÇÃO COMPENSÁVEL POR CONTA DE RESULTADOS FUTUROS, de valor equivalente à 1,2 (um vírgula dois) salários base do empregado, sem acréscimos de qualquer natureza, exceto para vendedores e consultores comerciais, conforme abaixo:

1. A. Demais cargos de Suporte de Vendas

Setembro de 2025 — valor de 1,2 (um vírgula dois) salário base do empregado, sem qualquer acréscimo.

1. Empregados Vendedores e Consultores Comerciais - Sistema RVM (Remuneração Variável Mensal):

Setembro de 2025 — Não farão jus à antecipação.

Estes valores antecipados por conta de resultados futuros serão compensados à razão de 100% (cem por cento) sobre os valores pagos a esse título em março/2026.

Recebem a Antecipação:

- Empregados em situação funcional normal no mês de setembro de 2025;
- Empregados admitidos até o dia 15 de setembro de 2025 recebem proporcional;
- Empregados que retornarem de licença do INSS (doença / acidente do trabalho) até o dia 15 de setembro de 2025, recebem de forma proporcional considerando os meses trabalhados antes do afastamento, se houver, bem como os meses a partir da data de retorno em sistema até dezembro;
- Empregados afastados pelo INSS por acidente de trabalho, desde que tenham trabalhado ao menos 1 mês completo no ano de apuração;
- Empregados que se encontrarem em licença com vencimentos;
- Empregadas em licença maternidade;
- Contratados por prazo determinado, recebem proporcional aos meses/avos trabalhados

Não recebem a Antecipação:

- Empregados desligados no mês de setembro de 2025;
- Empregados em licença sem vencimentos;
- Empregados aprendizes;
- Empregados que retornarem de licença do INSS (doença / acidente do trabalho) após o dia 15 de setembro de 2025;
- Empregados Vendedores e Consultores Comerciais.

PARÁGRAFO QUINTO

Os empregados desligados, com exceção dos dispensados por Justa Causa, no período de vigência deste acordo, terão direito à participação proporcional aos meses de trabalho, considerando a avaliação real apurada ao final de cada ciclo, descontados os valores das antecipações previstas no Regulamento de PNR vigente.

PARÁGRAFO SEXTO

A quitação do valor referido no parágrafo segundo, para os demais cargos de suporte de vendas, ocorrerá somente no mês de março do ano seguinte ao da apuração, exemplificativamente:

Empregado desligado em 02/03/2025, receberá:

- Em 30/03/2025, avos referente ao PNR apurado em 2024, descontada antecipação concedida em setembro/2024;
- Em 30/03/2026, avos referente ao PNR apurado em 2025.

PARÁGRAFO SÉTIMO

Os termos pactuados nesta cláusula somente serão efetivados após a assinatura do regulamento das métricas, regularmente pactuado entre Sindicato e empresa.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA - ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR

A EMPRESA se compromete a continuar propiciando aos seus empregados, a alimentação nos moldes preconizados pelo Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CESTA BÁSICA DE ALIMENTAÇÃO

Fica expressamente ajustado entre as partes, que a EMPRESA, a partir e durante a vigência deste Acordo Coletivo, fornecerá a todos os seus empregados, contratados por prazo indeterminado e determinado, integrantes da categoria representada pelo SINDICATO, uma cesta básica de alimentação, com periodicidade mensal, no valor de R\$370,00 (Trezentos e setenta reais), pagos através do sistema de cartão/tíquete ou qualquer outro meio por ela instituído.

Este valor obedecerá ao critério da proporcionalidade no mês da, nas seguintes proporções:

Admissão: entre os dias 1 e 10 do mês = 3/3 do valor

entre os dias 11 e 20 do mês = 2/3 do valor

entre os dias 21 e 30 do mês = 1/3 do valor

Demissão: Não haverá desconto de proporcionalidade ou valor integral em caso de rescisão contratual por qualquer motivo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A EMPRESA garantirá aos empregados o acesso a este benefício até o 1º (primeiro) dia útil do mês de referência, entendendo-se como mês de referência aquele em que o benefício é concedido.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Fica expressamente ajustado, que o valor correspondente à cesta básica de alimentação não tem natureza salarial, não se incorporando, por conseguinte, à remuneração dos empregados para quaisquer efeitos, não constituindo base de incidência de contribuição previdenciária ou de FGTS e nem se configurando como rendimento tributável do empregado, conforme preceitua o Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991, que aprovou o Regulamento da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - TICKET REFEIÇÃO

Fica expressamente ajustado entre as partes, que a EMPRESA durante a vigência do presente Acordo Coletivo, concederá, a todos os empregados abrangidos por este instrumento, contratados por prazo indeterminado e determinado, o benefício do ticket refeição, no valor fixo mensal de R\$ 1.144,00 (Mil cento e quarenta e quatro reais), fornecido através do sistema de cartão, ou qualquer outro meio por ela instituído, visando facilitar a utilização do benefício pelos empregados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O empregado participará com 5% (Cinco por cento) do total dos tickets refeição concedidos mensalmente, sendo a EMPRESA responsável pela parcela que exceder a parte custeada pelo obreiro, nos termos da Lei nº 6.321/76, regulamentada pelo Decreto nº 10.854/21, que instituiu o Programa de Alimentação do Trabalhador.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A concessão do benefício do ticket refeição não terá natureza salarial, não se incorporará, por conseguinte, à remuneração do empregado para quaisquer efeitos, inclusive adiantamento do 13º salário, férias, indenização compensatória e licença prêmio, bem como não se constituirá base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS e não se configurará em rendimento tributável para o empregado, nos termos da Lei nº 6.321/76, regulamentada pelo Decreto nº 10.854/21, que instituiu o Programa de Alimentação do Trabalhador.

PARÁGRAFO TERCEIRO

É de total e única responsabilidade do trabalhador a exclusiva e efetiva utilização do benefício do ticket refeição, antecipado em espécie ou não, para, e tão somente, nas refeições, sendo que o uso indevido acarretará as sanções previstas em lei.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO VALE-TRANSPORTE

Fica expressamente ajustado entre as partes, que a EMPRESA durante a vigência do presente Acordo Coletivo, poderá, alternativamente, conceder o benefício do vale-transporte, em espécie, a todos os seus empregados, contratados por prazo indeterminado e determinado, através de adiantamento, via folha de pagamento, da importância correspondente às despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, observado o critério exclusivo da proporcionalidade de recebimento quando da admissão e desligamento, bem como o de sua efetiva utilização nos dias úteis trabalhados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Fica estabelecido que para o exercício de direito de receber o benefício do vale-transporte, o empregado deverá, por escrito, expressar formalmente sua necessidade à EMPRESA, bem como endereço residencial, que deverá estar sempre atualizado, e os serviços e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa, realizados através do sistema de transporte coletivo público, urbano, intermunicipal e/ou interestadual, excluídos os serviços de transportes seletivos e especiais, bem como quaisquer taxas de seguros e/ou outras que venham a majorar a tarifa normal. A declaração falsa ou o uso indevido do benefício constitui em falta grave passível de demissão por justa causa.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O vale transporte será custeado pelo empregado na parcela equivalente a 5,50% (cinco inteiros e cinquenta centésimos por cento) de seu salário base ou nominal, excluídos quaisquer outros adicionais ou vantagens, limitado ao valor total concedido, e pela EMPRESA no que exceder a parcela custeada pelo empregado na forma da Lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1987, e do Decreto nº 95.247, de 17 de novembro de 1987

PARÁGRAFO TERCEIRO

A concessão do benefício do vale-transporte, no que se refere à contribuição da EMPRESA, com base na Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1987 e regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 17 de novembro de 1987, não terá natureza salarial, não se incorporará a remuneração do empregado para quaisquer efeitos, inclusive o adiantamento de 13º salário, férias, indenização compensatória e licença prêmio, bem como não se constituirá base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS e não se configurará em rendimento tributável para o empregado.

PARÁGRAFO QUARTO

É de total e única responsabilidade do trabalhador a exclusiva e efetiva utilização do benefício do vale-transporte, antecipado em espécie ou não, para os deslocamentos residência-trabalho e vice-versa, sendo que o uso indevido acarretará as sanções previstas em lei.

PÁRAGRAFO QUINTO

Aos empregados que se encontrarem em regime híbrido de trabalho, o valor mensal referente à vale transporte será correspondente aos dias trabalhados presencialmente, conforme política interna da Cia.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA ASSISTÊNCIA MÉDICA

A EMPRESA concederá, durante a vigência deste acordo, Assistência médico-hospitalar a seus empregados contratados por prazo indeterminado, aos cônjuges ou companheiras (os) regularmente habilitados junto à Previdência Social e filhos(as) menores de 18 (dezoito) anos, ou inválidos, desde que solteiros, através de sistema próprio ou de medicina de grupo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Fica convencionado, porém, que a Assistência médico-hospitalar ficará subordinada às condições e limites previamente estabelecidos pela EMPRESA, tendo caráter opcional e o Empregado contribuirá, a título de participação, conforme a opção de plano, até o limite máximo equivalente a 04 (quatro) usuários somente para o plano básico, incluindo o beneficiário-empregado-titular.

Estes valores serão reajustados em abril de cada ano pelos índices baseados em estudo atuarial, necessários para a manutenção da assistência médico-hospitalar.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O Empregado também deverá arcar, a título de coparticipação, com o equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) dos custos suportados pela patrocinadora do Plano, decorrentes dos procedimentos de pequeno risco (consultas, inclusive de pronto socorro, exames e procedimentos ambulatoriais) realizados pelo empregado e seus dependentes, estando tal desconto limitado a 5% (cinco por cento) do salário nominal do usuário titular dos Plano Básico Enfermaria e Básico Apartamento e, a 10% (dez por cento) do salário nominal mensal para os usuários titulares dos demais planos.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Para dependentes nas condições mencionadas no CAPUT e que vierem a completar 18 anos e comprovarem simultaneamente matrícula e frequência em curso regular de ensino médio, cursando pré-vestibular ou frequentando universidade até completarem 24 anos, terão opção de continuarem vinculados ao plano, mediante a contribuição do empregado, a título de mensalidade, com a importância relativa à sua

faixa salarial (conforme tabela específica), por usuário, bem como a coparticipação prevista aos demais usuários.

PARÁGRAFO QUARTO

Havendo interesse do empregado aposentado em permanecer vinculado ao plano de saúde após encerramento do contrato de trabalho, nos termos do art. 31 da Lei nº 9.656/98, a este será permitido optar pela manutenção da condição de beneficiário no plano coletivo de sua ex-empregadora em produto de categoria inferior ou superior a que pertencente enquanto vigente o contrato de trabalho, bem como lhe será facultado a retirada de um ou mais dependentes usuários do seu grupo familiar.

O funcionário optante declarará no momento da adesão que tal opção poderá importar na modificação da rede credenciada, área de abrangência geográfica e reembolso, aos quais possuía acesso enquanto empregado ativo, não importando violação ao artigo 468 da CLT.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO CRECHE/BABÁ

A Empresa pagará às suas empregadas-mães e pais que receberam licença-maternidade, contratadas por prazo indeterminado ou determinado, abrangidas por este Acordo Coletivo, por filho, de até 02 (dois) anos de idade, o valor mensal R\$ 530,00 (Quinhentos e trinta reais), sob a forma de reembolso de despesas efetuadas para este fim.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Esse reembolso será devido em relação a cada filho, iniciando a partir do retorno ao trabalho, após o término da licença maternidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Somente receberá o auxílio a empregada que encaminhar o recibo dentro do prazo previsto. Os comprovantes para reembolso do Auxílio Creche/ Babá deverão ser encaminhados à empresa mensalmente, até o dia 05 de cada mês, não sendo permitida a acumulação de comprovantes para fins de reembolso.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O presente benefício alcança, também, os filhos com deficiência (PCD's), desde que comprovada a deficiência através de laudo, cujo valor será de R\$ 1.060,00 (Mil e sessenta reais).

PARÁGRAFO QUARTO

Não será devido o auxílio previsto nesta cláusula quando for utilizada creche física, se disponível na Unidade.

PARÁGRAFO QUINTO

Dado o seu caráter substitutivo do preceito legal, bem como por ser meramente liberal e não remuneratório, o valor do Auxílio Creche/Babá não integrará a remuneração para quaisquer efeitos.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

A EMPRESA fica obrigada a propiciar a todos os empregados, contratados por prazo indeterminado e determinado, abrangidos pelo presente Acordo, seguro de vida em grupo. Para tanto, a EMPRESA fica expressamente autorizada, desde já, a descontar do salário base dos empregados a importância correspondente ao prêmio do mencionado seguro de vida em grupo, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para as partes.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL

A EMPRESA assegurará a todos os seus empregados contratados por prazo indeterminado e determinado, afastados pelo órgão oficial da Previdência Social, por motivo de doença ou acidente de trabalho, a complementação de seu salário nominal/base, de acordo com os parâmetros abaixo especificados:

- A complementação salarial, de que trata esta cláusula, acrescida do valor correspondente ao auxílio-doença pago pela Previdência Social, deverá ser igual ao salário nominal/base líquido do empregado beneficiado;
- Sobre o salário base do empregado afastado incidirão, para efeito desta cláusula, os índices de reajuste geral da categoria;
- A complementação salarial será concedida por um período máximo de 06 (seis) meses.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AVISO PRÉVIO (LEI 12.506/2011)

As partes estabelecem que em virtude da nova legislação que disciplina o aviso prévio será utilizado o quadro abaixo para contagem dos dias devidos a este título:

Tempo de Companhia		Aviso Prévio		
De	Até	Básico	Acréscimo	Total
1 dia	0,99 ano	30	-	30
1 ano	1,99 anos	30	3	33
2 anos	2,99 anos	30	6	36
3 anos	3,99 anos	30	9	39
4 anos	4,99 anos	30	12	42
5 anos	5,99 anos	30	30	60
6 anos	6,99 anos	30	30	60
7 anos	7,99 anos	30	30	60
8 anos	8,99 anos	30	30	60
9 anos	9,99 anos	30	30	60
10 anos	10,99 anos	30	30	60
11 anos	11,99 anos	30	33	63
12 anos	12,99 anos	30	36	66
13 anos	13,99 anos	30	39	69
14 anos	14,99 anos	30	42	72
15 anos	15,99 anos	30	45	75
16 anos	16,99 anos	30	48	78
17 anos	17,99 anos	30	51	81
18 anos	18,99 anos	30	54	84
19 anos	19,99 anos	30	57	87
20 anos	acima	30	60	90

PARÁGRAFO ÚNICO

O quadro acima será aplicado apenas aos empregados que forem demitidos sem justa causa.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS EM CASO DE FALECIMENTO

Em caso de falecimento do empregado contratado por prazo indeterminado e determinado, será realizado o pagamento das verbas rescisórias para o beneficiário legal, desde que comprovado documentalmente ou por decisão judicial, cujo cálculo a ser considerado será o de desligamento sem justa causa no caso de contrato por prazo indeterminado e desligamento por antecipação do contrato por iniciativa da empresa no caso de contrato por prazo determinado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - PROGRAMA GRATIFICAÇÃO COM QUITAÇÃO

Por meio do presente ACORDO COLETIVO, a EMPRESA oferecerá exclusivamente aos empregados elegíveis desligados sem justa causa com contrato de trabalho por prazo indeterminado e com pelo menos 01 (um) ano de vínculo, um pacote de desligamento, nos termos e condições estipulados neste acordo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os empregados elegíveis que manifestarem interesse ao pacote de desligamento, deverão aderir por meio de formulário próprio a ser preenchido e entregue à Souza Cruz, exclusivamente via abertura de chamado por email, ao SAEX – Serviço de Atendimento ao Ex-Funcionário (email: saex.rh@bat.com), impreterivelmente até 30 dias corridos contados da data de desligamento, sob pena de perda do direito à adesão ao pacote de desligamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Não são elegíveis à adesão ao pacote de desligamento os empregados que se enquadrarem nas seguintes hipóteses:

- a) empregados aprendizes e estagiários;
- b) empregados com contrato de trabalho por prazo determinado;
- c) empregados com contrato de trabalho por prazo indeterminado com menos de 01 ano de vínculo;
- d) empregados que tenham sido desligados por Pedido de Demissão ou Justa Causa.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Além das verbas rescisórias legais e entrega da guia para seguro-desemprego, será concedido aos empregados elegíveis que aderirem ao presente pacote de desligamento no prazo fixado, e desde que preenchidas integralmente as condições do presente ACORDO COLETIVO, o seguinte pacote de desligamento:

- (a) Compensação correspondente ao valor líquido de 20% (vinte por cento) do salário por ano completo trabalhado, sendo garantido no mínimo 01 salário e no máximo 06 salários, excetuando-se os empregados mencionados no PARÁGRAFO SEXTO.
- (b) Compensação correspondente ao custo líquido de 06 meses do plano de saúde do empregado, desde que seja aderente ao plano de saúde até a data da rescisão contratual, assim como de seus dependentes também cadastrados;
- (c) Compensação correspondente ao custo de 06 cestas básicas mensais do empregado aderente ao pacote de desligamento, creditado no cartão alimentação.

PARÁGRAFO QUARTO

Entende-se como salário para fins do cálculo dos valores descritos no Parágrafo Terceiro, apenas o salário bruto mensal do empregado na data da rescisão contratual acrescido da média do RVM, adicional noturno e adicional de periculosidade (para os três casos, quando houver) calculado dos últimos 12 (doze) meses anteriores à rescisão contratual. Estão excluídas expressamente quaisquer outras parcelas de remuneração, tais como, mas a tanto não se limitando, horas extras e reflexos, comissões, bônus, gratificações, prêmios etc.

PARÁGRAFO QUINTO

Entende-se como ano completo trabalhado, o período de 12 (doze) meses completos. Em caso de ano incompleto, será considerada a proporcionalidade dos meses trabalhados. Entende-se como mês trabalhado, fração igual ou superior a 15 (quinze) dias. O período do aviso prévio trabalhado ou indenizado não será computado para fins do cálculo do pacote financeiro.

Os valores do salário base, bem como do custo do plano de saúde e cesta básica serão aqueles percebidos na data do comunicado da rescisão contratual.

PARÁGRAFO SEXTO

Aqueles empregados que possuírem direito ao recebimento do **Plano Especial de Gratificação (PEG)**, em conformidade com a política interna de PEG, e decidirem aderir ao presente “Pacote de Desligamento”, não farão jus aos múltiplos de salário previstos no item “a” do PARÁGRAFO TERCEIRO desta cláusula, tendo direito, no entanto, aos itens “b” e “c” deste mesmo parágrafo.

PARÁGRAFO SÉTIMO

Os empregados não elegíveis e aqueles que não aderirem ao presente pacote de desligamento no prazo estipulado, receberão apenas as verbas rescisórias legais, não fazendo jus, portanto, sob nenhum aspecto, ao pacote de desligamento.

PARÁGRAFO OITAVO

O pagamento será realizado em até 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados da data de adesão, sendo considerada a data da abertura do chamado por email ao SAEX – Serviço de Atendimento ao Ex-Funcionário como data inicial para contagem deste prazo.

PARÁGRAFO NONO

Os empregados que aderirem ao pacote de desligamento, mas que venham a ser reintegrados ao trabalho, serão descontados em folha de pagamento, do valor recebido a título de indenização e/ou compensação, respeitando o limite legal.

PARÁGRAFO DÉCIMO

Os empregados elegíveis que aderirem ao pacote de desligamento outorgarão à SOUZA CRUZ, quando do efetivo recebimento das verbas rescisórias, inclusive da multa do FGTS e do pacote de desligamento previsto na presente cláusula deste ACORDO COLETIVO, plena, geral, irrestrita e irrevogável quitação do extinto contrato de trabalho, inclusive eventual garantia de emprego que entendam fazer jus, conferindo eficácia geral liberatória para nada mais postular contra a Souza Cruz e empresas do Grupo, perante a Justiça do Trabalho e/ou Cível e/ou Criminal qualquer reparação de direitos resultante do referido pacto laboral, seja a que título for.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO

Em caso de falecimento do empregado elegível, o beneficiário legal poderá aderir ao pacote de desligamento no prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar da confirmação pela empresa que a documentação encaminhada é suficiente para comprovar o responsável pelo recebimento das verbas rescisórias ou da decisão judicial que indique tal responsável.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO

A presente cláusula foi negociada entre as partes por mera liberalidade, e terá sua validade, como as demais, limitada ao tempo de vigência do presente ACORDO COLETIVO. Após o final da vigência, a presente cláusula poderá ser modificada e/ou cancelada ou simplesmente não renovada, e, portanto, em nenhuma hipótese, a presente cláusula integrará os contratos de trabalho ou será tida como direito adquirido ou expectativa de direito dos empregados após o final de sua vigência.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE EMPREGO OU INDENIZAÇÃO – EMPREGADA GESTANTES

Garantia de emprego ou indenização à empregada gestante, contratada por prazo indeterminado, de 210 (duzentos e dez) dias após o parto, excetuando-se as hipóteses de desligamento espontâneo, justa causa ou acordo entre as partes.

Esta garantia de emprego somente poderá ser convertida em indenização quando se tratar do período que exceder o previsto em legislação para estabilidade da gestante (o que exceder 5 meses) e licença cidadã (o que exceder 6 meses), se aderente.

Ocorrendo demissão sem justa causa, e como condição para o acesso ao direito, caberá à empregada comunicar obrigatória e imediatamente à EMPRESA o seu estado gravídico, mediante protocolo de atestado médico oficial, a fim de que, a partir dessa data, possa ocorrer sua reintegração e o consequente restabelecimento do contrato do trabalho.

A EMPRESA poderá solicitar exame laboratorial visando comprovar ou não o estado gravídico da empregada dispensada, assegurando a ela o direito de oposição aos exames.

Estabilidade Portadores Doença Não Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA DE EMPREGO OU INDENIZAÇÃO - AFASTAMENTO POR DOENÇA

Garantia de emprego ou indenização por 60 (sessenta) dias, aos empregados contratados por prazo indeterminado, que retornarem ao serviço após o afastamento por motivo de doença, quando licenciados pelo INSS por período igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) dias consecutivos, excetuando-se as hipóteses de pedido de demissão, justa causa ou Acordo entre as partes.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA DE EMPREGO OU INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

É assegurada garantia de emprego ou indenização para os empregados contratados por prazo indeterminado que estiverem a um período máximo de 24 (vinte e quatro) meses da aquisição do direito à

aposentadoria em seus prazos mínimos, excetuando-se as hipóteses de pedido de demissão, justa causa ou Acordo entre as partes.

PARÁGRAFO ÚNICO

O empregado, ao atingir o limite de 24 (vinte e quatro) meses anteriores à aposentadoria, conforme previsto no "caput", deverá comprovar, formalmente, o fato junto à EMPRESA, através de prova documental, mediante recibo, admitida uma tolerância máxima de 90 (noventa) dias imediatamente subsequentes, sob pena de perda automática dessa garantia.

Estabilidade Adoção

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - GARANTIA DE EMPREGO OU INDENIZAÇÃO - EMPREGADA ADOTANTE

Garantia de emprego ou indenização à empregada adotante, contratada por prazo indeterminado, de 210 (duzentos e dez) dias após a apresentação do Termo Judicial de Guarda à Adotante ou Guardiã (Lei 10.421/02), excetuando-se, as hipóteses de desligamento espontâneo ou justa causa.

Esta garantia de emprego somente poderá ser convertida em indenização quando se tratar do período que exceder o previsto em legislação para estabilidade da gestante (o que exceder 5 meses) e licença cidadã (o que exceder 6 meses), se aderente.

PARÁGRAFO ÚNICO

Fica estabelecido que a Empregada Adotante ou Guardiã, conforme descrito no "caput" desta cláusula, terá direito a uma licença remunerada (conforme artigo 392-A da CLT, alterado pela Lei 10.421/02), somente após apresentação do Termo Judicial de Guarda à Adotante ou Guardiã, de 120 dias corridos, independentemente da idade da criança adotada, podendo optar também pela licença cidadã de 60 dias.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DO CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO

Fica expressamente ajustado que os empregados que exercem suas atividades dentro da empresa, ou seja, empregados internos, contratados por prazo indeterminado e determinado, terão sua jornada anotada em conformidade ao disposto nos termos da legislação vigente do Ministério do Trabalho e Previdência, registrando os horários de entrada e saída.

A EMPRESA fiscalizará a jornada de trabalho dos EMPREGADOS externos, contratados por prazo indeterminado e determinado, abrangidos pelo presente acordo coletivo, por meio de Registro de Ponto Alternativo (REP-A), nos termos da Portaria nº 671/2021 do Ministério do Trabalho e Previdência.

A presente alteração ao acordo coletivo não implica reconhecimento de direitos relativos à jornada de trabalho dos Empregados externos no período pretérito à sua assinatura.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O Registro de Ponto Alternativo (REP-A) será acessado pelo empregado externo por meio de aplicativo específico, instalado no aparelho de telefone celular fornecido pela EMPRESA e utilizado pelo Empregado para o desempenho das suas atividades diárias.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O Registro de Ponto Alternativo (REP-A) previsto nesta Cláusula é de uso individual e intransferível, de forma que o acesso pelo Empregado somente será realizado por meio de utilização de credenciais confidenciais, as quais serão fornecidas de forma sigilosa para cada Empregado, estando expressamente pactuado que inexistirá a necessidade de o Empregado fornecer sua assinatura após realização de cada registro de jornada para que o apontamento seja considerado válido.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Fica pactuado que o Registro de Ponto Alternativo (REP-A) adotado pela EMPRESA não admitirá restrições à marcação de ponto, sendo que todas as exceções existentes serão rigorosa e exclusivamente apontadas pelos Empregados que exercem atividades externas.

PARÁGRAFO QUARTO

Ficará disponível ao Empregado, via SAF (Serviço de Atendimento ao Empregado), até o momento do pagamento da remuneração referente ao período em que está sendo aferida a frequência, a informação sobre qualquer ocorrência que ocasione alteração de sua remuneração em virtude da adoção de Sistema Alternativo de Controle de Jornada, tendo o Empregado prazo de 48 horas (quarenta e oito), contado após o recebimento de tais informações, para apresentar formalmente via SAF, sua impugnação em relação à qualquer eventual irregularidade que venha a ser identificada.

PARÁGRAFO QUINTO

Considerando a possibilidade de reclamação formal do Empregado via SAF, caso o Empregado não apresente referida impugnação na forma e prazo estabelecidos no parágrafo quarto acima, considerar-se-á aprovação tácita e os apontamentos de jornada serão tidos como validados para todos os fins.

PARÁGRAFO SEXTO

Com o Registro de Ponto Alternativo (REP-A) adotado pela Empresa, considera-se demonstrada a veracidade da jornada de trabalho paga na folha de pagamento.

PARÁGRAFO SÉTIMO

Para empregados internos, em dias de teletrabalho e/ou situações excepcionais, como por exemplo interrupção do funcionamento do Registro Eletrônico, dentre outras, será permitida a utilização do Portal Neo ou qualquer outro sistema web que venha a ser implementado pela empresa para proceder à anotação de entrada e saída (horários de entrada e saída), em razão da impossibilidade/indisponibilidade de utilização da forma padrão de anotação da jornada de trabalho.

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - JUSTIFICATIVAS DE FALTAS – ESTUDANTES

A EMPRESA considerará faltas justificadas ao serviço, aos empregados contratados por prazo indeterminado e determinado, para todos os efeitos legais, as faltas que ocorrerem por motivo de prestação de exames em cursos regulares de Ensino Fundamental, Ensino Médio, Curso Técnico e Universitário, se os exames coincidirem com o horário de trabalho, desde que seja avisada com antecedência de 72 (setenta e duas) horas e comprovada a prestação dos respectivos exames.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - RESPONSABILIDADE PELO REGISTRO DA JORNADA DE TRABALHO

É dos empregados a responsabilidade pela anotação correta e fidedigna da jornada de trabalho praticada, início e término, sendo que anotações incorretas ou inidôneas serão passíveis de sanções disciplinares cabíveis.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - REGIME DE PRORROGAÇÃO E COMPENSAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS (BANCO DE HORAS IN

Paras empregados sujeitos ao controle de jornada interna, contratados por prazo indeterminado e determinado, fica expressamente ajustada a possibilidade de prorrogação da jornada normal de trabalho, facultada a compensação de horários ou a remuneração das horas extraordinárias, para todos os empregados que estejam subordinados a horário de trabalho, consoante o estabelecido nos artigos 59 “caput” e parágrafo 2º, 59-B e 611-A, I e II, todos da CLT, Item 2 da Instrução Normativa nº 01, de 12 de outubro de 1988, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Para todo efeito de pagamento, as horas extraordinárias serão remuneradas na forma abaixo:

- Com um adicional de 75% (setenta e cinco por cento), em relação à hora normal, se trabalhadas em qualquer dia compreendido entre a Segunda-feira e Sexta-feira;
- Com um adicional de 100% (cem por cento), em relação à hora normal se trabalhadas aos Sábados, Domingos ou em qualquer dia de feriado oficial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Vigência

O banco de horas a que alude o caput vigorará por 01 (um) ano, contado a partir de 01/01/2025 até 31/12/2025.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Débito e Crédito – Só para internos

A quantidade de horas trabalhadas a maior ou a menor durante cada mês será registrada no sistema, informada de acordo com o sistema de CRÉDITO e DÉBITO conforme o caso, isto é, as horas extraordinárias realizadas pelos Empregados constituirão CRÉDITO, gerando desta forma, a necessidade de efetiva quitação, seja através do sistema de compensação, entendido como mera dedução do saldo de horas negativas do Empregado, ou ainda o pagamento com os acréscimos previstos no "caput" desta cláusula. O número de horas não trabalhadas pelo Empregado será entendido como DÉBITO e também gerará a necessidade de compensação através da prorrogação da jornada normal de trabalho.

Somente serão contabilizadas como débito no Banco de Horas as reduções de jornada previamente acordadas com a chefia imediata do empregado. As ausências injustificadas, atrasos e saídas antecipadas não previamente autorizadas pela chefia serão consideradas faltas/atraso e, não serão contabilizadas como débito no Banco de Horas.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Horas Consideradas

As horas extras realizadas de segunda a sábado serão objeto de compensação, através do banco de horas, respeitando o seguinte critério:

1º - Folga;

2º - Horas Normais diurnas;

3º - Horas Normais noturnas;

4º - Sábado diurno;

5º - Sábado noturno.

As horas extras realizadas em Domingos e Feriados não serão objeto de compensação através do banco de horas, sendo assim remuneradas de acordo com o estabelecido no “caput”.

PARÁGRAFO QUARTO: Apuração e Quitação do “Saldo de Horas”

Fica desde já definido que os cartões de ponto serão apurados entre o dia 16 do mês anterior e o dia 15 do mês do subsequente, denominado “período de apuração”, ficando ajustado que do saldo de horas apurado em cada período de apuração (negativas ou positivas), serão inseridas no banco de horas.

Embora o Banco de Horas tenha vigência de 1 (um) ano, a sua liquidação será realizada a cada semestre, conforme tabela a seguir:

Período de Apuração	Mês de Liquidação
16 de dezembro à 15 de junho	Junho
16 de junho à 15 de dezembro	Dezembro

PARÁGRAFO QUINTO: Prazo de Compensação - Saldo Negativo

Após as liquidações, se identificado saldo negativo de horas, estas poderão ser transferidas para o ciclo seguinte para futura compensação quando houver, sendo que o limite para o carregamento deste saldo negativo não poderá exceder ao período de 12 (doze) meses a contar da realização da hora.

Se ao final da vigência do banco de horas resultar saldo negativo, não será descontado do empregado, somente faltas e atrasos injustificados poderão ser descontados.

PARÁGRAFO SEXTO: Saldo no Desligamento

No caso de desligamento do Empregado, se o Banco de Horas resultar saldo credor deverá ser integralmente quitado pela Empresa e, se o saldo do banco de horas for devedor, não será descontado do empregado, somente faltas e atrasos injustificados poderão ser descontados.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Compensação do Sábado (Jornada de 44 Horas Semanais).

Para os empregados que exercem jornada de trabalho de 2ª a 6ª feira, a jornada diária será prorrogada por mais 00:48 (quarenta e oito) minutos, para compensação dos sábados (livres).

PARÁGRAFO OITAVO - Proporção de horas para compensação

Ajustam as partes, desde já, que tão somente para efeito de compensação das horas extraordinárias, será utilizada a proporção de 1 (uma) hora extraordinária para cada hora compensada. Portanto, a compensação será de 1x1.

PARÁGRAFO NONO: Disposições Finais

Ajustam as partes, desde já, que a EMPRESA somente irá acatar pedidos de ajustes dentro do período de 6 meses da realização da hora.

A implementação do presente Banco de Horas não afeta nem interfere em eventuais acordos de compensação de sábados eventualmente existentes.

Ajustam as partes, desde já, que este Acordo Coletivo sobrepõe eventuais negociações individuais quanto à este tema.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - EMPREGADOS EXTERNOS “ RESERVAS”

Para os Empregados externos, contratados por prazo determinado e indeterminado, que atuam como “reservas”, cobrindo férias dos demais, a jornada de trabalho semanal será de 44 (quarenta e quatro) horas e deverá ser cumprida de domingo a sexta-feira, sendo 04 (quatro) horas aos domingos e 8 horas nos demais dias, sendo-lhes garantido um descanso semanal remunerado de 24 horas dentro do período de sete dias de trabalho, não ensejando pagamento de qualquer hora extraordinária.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Fica garantido aos Empregados abrangidos por esta cláusula, pelo menos, um domingo de descanso semanal remunerado (DSR) a cada três domingos trabalhados.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Considerando que o domingo trabalhado fará parte da escala de trabalho, este dia será pago como hora ordinária de trabalho, sem qualquer adicional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - EMPREGADOS QUE TRABALHAM EM EVENTOS

Para os empregados externos que exercem o cargo de Coordenador de Merchandising atuando em eventos, a jornada de trabalho semanal será de 44 (quarenta e quatro) horas e deverá ser cumprida em cinco dias da semana, cuja jornada compensatória diária será de 8,48 (oito horas e quarenta e oito minutos), podendo ocorrer trabalho aos domingos, se necessário, em virtude dos eventos, sendo-lhes garantido um descanso semanal remunerado de 24 horas dentro do período de sete dias de trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Fica garantido aos Empregados abrangidos por esta cláusula, pelo menos, um domingo de descanso semanal remunerado (DSR) a cada três domingos trabalhados.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Considerando que o domingo trabalhado não fará parte da escala ordinária de trabalho, quando trabalhado, será pago como hora extraordinária, com o devido adicional legal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - EMPREGADOS QUE TRABALHAM EM ESCRITÓRIOS/ÁREAS ADMINISTRATIVAS/DEPÓSITOS

Na eventual hipótese de haver necessidade de trabalho aos domingos e/ou feriados, os empregados lotados nos escritórios/áreas administrativas/depósitos, contratados por prazo indeterminado ou determinado, estão autorizados a trabalhar nestes dias, sendo que as horas trabalhadas aos domingos e feriados deverão ser compensadas com a folga correspondente. Somente na hipótese de impossibilidade de concessão da folga compensatória, as horas laboradas em domingos e/ou feriados serão pagas em dobro.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - TROCA DE PONTES DE FERIADOS

Os feriados federais, estaduais ou municipais que recaírem às terças-feiras e quintas-feiras, poderão ser transferidos pela Empresa, para que o descanso seja usufruído às segundas-feiras e sextas-feiras, respectivamente.

Eventual labor em feriados federais, estaduais ou municipais que recaírem em qualquer dia da semana, cujo descanso não tenha sido usufruído no dia da troca do feriado, poderá ser compensado, antes ou depois do feriado que se está trocando, dentro do período de vigência desse Acordo Coletivo.

Essa cláusula se aplica aos empregados contratados por prazo indeterminado e determinado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A eventual troca dos feriados tem o objetivo de proporcionar maior descanso contínuo aos empregados.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Em virtude das mudanças dispostas no “caput” desta cláusula, o trabalho realizado nos dias oficialmente entendidos como feriados nos calendários nacional, estadual ou municipal não será remunerado com os respectivos adicionais legais, tendo em vista o descanso usufruído em virtude da troca do dia de feriado dentro do prazo estabelecido no “caput”.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Esgotado o prazo de compensação e o empregado não tendo usufruído a folga devida, o mesmo receberá com os acréscimos legais.

Férias e Licenças

Licença Remunerada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - LICENÇA PRÊMIO - REGRA DE TRANSIÇÃO

A EMPRESA concederá licença prêmio remunerada de 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias corridos a seus empregados contratados por prazo indeterminado, que completarem 15 (quinze) e 30 (trinta) anos de serviço efetivo na EMPRESA, respectivamente.

Serão elegíveis ao direito à Licença Prêmio, somente os empregados contratados por prazo indeterminado, que contarem no mínimo com 10 (dez) anos de serviço efetivo na empresa em 01 de março de 2003.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os empregados que, na data da vigência deste acordo, se encontrarem na condição acima mencionada ou vierem adquirir este benefício, o prazo para gozá-lo será de 3 (três) anos a contar da data em que completar 15 (quinze) ou 30 (trinta) anos de serviço efetivo na Cia. sob pena de perda total, desde que o exercício deste direito não seja inviabilizado por culpa da EMPRESA.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Os empregados, além da licença prêmio, receberão um abono correspondente ao salário base nominal mensal, acrescido da média da RVM dos últimos 12 meses.

PARÁGRAFO TERCEIRO

As datas de gozo da Licença Prêmio, ora acordada, serão em qualquer caso, as que melhor atenderem aos interesses da EMPRESA.

PARÁGRAFO QUARTO

Os empregados que, desligados sem justa causa, ou solicitarem demissão, ou se aposentarem, e que tiverem mais de 15 (quinze) e menos de 30 (trinta) anos de serviço efetivo na EMPRESA, terão direito a receber, a título de gratificação, a importância correspondente a Licença Prêmio proporcional e respectivo abono. A proporção, nestes casos, será de 04 (quatro) dias por ano ininterrupto de serviço efetivo que ultrapassar os 15 (quinze) anos.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Exames Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - REALIZAÇÃO DO EXAME MÉDICO DEMISSSIONAL

Acordam as partes, desde já e de comum acordo, a ampliação do prazo de dispensa da realização do exame demissional para 135 (cento e trinta e cinco) dias corridos a contar da data da realização do último exame ocupacional, na forma prevista do item 7.4.3.5 e 7.4.3.5.1 da NR-07 da Portaria n.º 3.214/78.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - FINALIDADE DO ATESTADO MÉDICO

Os atestados médicos têm o objetivo de justificar e/ou abonar as faltas do empregado ao serviço em decorrência de incapacidade para o trabalho, motivada por doença ou acidente do trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - ELABORAÇÃO DO ATESTADO/ REQUISITOS/ VALIDADE

A Resolução CFM nº 1.658/2000, estabelece que na elaboração do atestado médico, o médico assistente deverá observar os seguintes procedimentos:

- a) especificar o tempo concedido de dispensa à atividade, necessário para a completa recuperação do paciente;
- b) estabelecer o diagnóstico, quando expressamente autorizado pelo paciente;
- c) registrar os dados de maneira legível;
- d) identificar-se como emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina.

PARÁGRAFO SEGUNDO - CID - CÓDIGO INTERNACIONAL DE DOENÇAS - LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E SEGURIDADE SOCIAL.

Os médicos somente podem fornecer atestados com o diagnóstico codificado ou não quando por justa causa, exercício de dever legal, solicitação do próprio paciente ou de seu representante legal.

No caso da solicitação de colocação de diagnóstico, codificado ou não, ser feita pelo próprio paciente ou seu representante legal, esta concordância deverá estar expressa no atestado.

PARÁGRAFO TERCEIRO - EMISSÃO DE ATESTADOS - MÉDICOS E ODONTÓLOGOS

Somente aos médicos e aos odontólogos, estes no estrito âmbito de sua profissão, é facultada a prerrogativa do fornecimento de atestado de afastamento do trabalho.

A empresa somente aceitará atestados para avaliação de afastamento de atividades quando emitidos por médicos habilitados e inscritos no Conselho Regional de Medicina, ou de odontólogos, nos termos do caput do artigo.

O médico poderá valer-se, se julgar necessário, de opiniões de outros profissionais afetos à questão para exarar o seu atestado.

O atestado médico goza da presunção de veracidade, devendo ser acatado por quem de direito, salvo se houver divergência de entendimento por médico da empresa ou perito.

Em caso de indício de falsidade no atestado, detectado por médico em função pericial, este se obriga a representar ao Conselho Regional de Medicina de sua jurisdição.

PARÁGRAFO QUARTO - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO ATESTADO MÉDICO.

O prazo para apresentação dos atestados médicos será de 72 (setenta e duas) horas a contar da data inicial do afastamento.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - TAXA DE FORTALECIMENTO

A EMPRESA efetuará o desconto de 3% (três por cento) do salário dos empregados em folha de pagamento no mês de maio de 2025 e repassará ao SEPROVES a título de taxa de contribuição assistencial, conforme aprovado em Assembleia.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os empregados que não concordarem com o desconto previsto no caput desta cláusula poderão opor-se, por meio de carta entregue no Sindicato e na empresa no prazo de 15 (quinze dias), após o registro deste ACT.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A empresa se compromete a descontar em folha de pagamento no mês de maio de 2025, o valor da taxa assistencial conforme aprovação em assembleia, e repassará ao SEPROVES através do PIX, chave: CNPJ: 31.795.594/0001-06 ou depositar na Caixa Econômica Federal – CEF – Agência 0167, Conta Corrente 1903-1, Código 03, devendo a empresa, no prazo mencionado no “caput” desta cláusula, encaminhar ao Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado do Espírito Santo –

SEPROVES, o comprovante de pagamento ou depósito, juntamente com a relação dos respectivos empregados, dos quais houve desconto da taxa assistencial em seus salários.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - COMPOSIÇÃO DE CONFLITOS E INTERPRETAÇÃO

A EMPRESA e o SINDICATO se comprometem a buscar soluções antecipadas no sentido de evitar Reclamatórias Trabalhistas.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

Fica expressamente ajustado que o presente Acordo Coletivo substitui integralmente a Convenção Coletiva da categoria e abrangerá tão somente os empregados integrantes da denominada categoria "PROFISSIONAIS" e "OPERACIONAIS" (empregados ocupantes de cargos não gerenciais), contratados por prazos indeterminados ou contratados por prazo determinado quando houver previsão expressa de aplicação aos mesmos, ficando desde já, excluídos os empregados da categoria denominada "GERENCIAL".

E, estando as partes devidamente acordadas e ajustadas, assinam o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO em 2 (duas) vias, de igual teor e forma, o qual será depositado no MTE, através dos Sistema Mediador de Negociações Coletivas, nos termos da Instrução Normativa nº 9/2008 da SRT/MTE, combinado com o art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Outras Disposições

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CLÁUSULAS ECONÔMICAS

As partes convencionam que após 12 primeiros meses do presente Acordo Coletivo, as cláusulas econômicas serão objeto de nova negociação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - PODERES PARA REPRESENTAR OS EMPREGADOS

Por deliberação dos empregados integrantes da categoria, foi outorgado poderes ao SINDICATO para que o mesmo os represente nas negociações coletivas, assim como na definição dos parâmetros dos parâmetros, regras e mecanismos que comporão o regulamento da Participação nos Lucros e Resultados (PNR), conforme previsão contida na Lei nº 10.101 de 19 de dezembro de 2000.

}

JULIA DE CARVALHO SILVEIRA
Gerente
SOUZA CRUZ LTDA

NILSON CARDOSO SILVA
Presidente
SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMERCIO NO ESTADO
DO ESPIRITO SANTO - SEPROVES

ANEXOS
ANEXO I - ATA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.